

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto

Sumário: Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º e 70.º do Código do IRS passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

| Rendimento coletável (euro) | Taxas (percentagem) | |
|------------------------------|---------------------|-----------|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7 703 | 13,00 | 13,000 |
| De mais de 7 703 até 11 623 | 16,50 | 14,180 |
| De mais de 11 623 até 16 472 | 22,00 | 16,482 |
| De mais de 16 472 até 21 321 | 25,00 | 18,419 |
| De mais de 21 321 até 27 146 | 32,00 | 21,334 |
| De mais de 27 146 até 39 791 | 35,50 | 25,835 |
| De mais de 39 791 até 43 000 | 43,50 | 27,154 |
| De mais de 43 000 até 80 000 | 45,00 | 35,408 |
| Superior a 80 000 | 48,00 | – |

2 – [...]

Artigo 70.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – $1,35 \times (\text{rendimentos brutos} - L)$ e a soma das deduções específicas;

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de junho de 2024.

O Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar Branco.

Promulgada em 23 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2024.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

117988809